PROJETO DE LEI Nº 93/14

Regulamenta a comercialização e doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O comércio e doação de alimentos em vias públicas deverá observar as regras e determinações estabelecidas nesta Lei, bem como as demais normas referentes a matéria, em legislação estadual e federal.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II – categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III – categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

CAPÍTULO II

DOS ALIMENTOS

Art. 4º. Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 6º. Caberá a Secretaria Municipal de Ordem Pública a concessão do Termo de Permissão de Uso, devendo levar em consideração:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, observadas as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 7º. É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU:

I – à interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN;

II – à pessoa física;

III – em Zonas Predominantemente Residenciais e na Zona Exclusivamente Uniresidencial;

§ 1º Cada pessoa jurídica poderá somente obter uma Termo de Permissão de Uso – TPU, sendo vedada a concessão para sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 8º. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 9º. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas pela Secretaria de Cidade Sustentável, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá a Secretaria negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso (TPU), sendo-lhe vedada a emissão de Termo sem parecer favorável do órgão competente.

Art. 10. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Secretaria da Cidade Sustentável.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 12. Um mesmo ponto poderá atender a dois ou mais permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 13. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo Único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer à Secretaria Municipal de Ordem Pública a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá.

Art. 14. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 15. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO
DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 16. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Secretaria de Ordem Pública.

§ 1º A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III – identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

IV – descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V – indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII – descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

§ 2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art. 17. Para a realização de eventos na forma do Art. 15, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará junto à Subprefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 18. Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de

alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 19. Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 20. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do Art. 10, junto à Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 21. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 22. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no Art. 6º.

Art. 23. As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na Secretaria Municipal de Ordem Pública, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 24. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 25. Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos 2 (dois) anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes do Art. 16.

Art. 26. Findo o procedimento de seleção, a Secretaria Municipal de Ordem Pública deverá publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados na forma do art. 3º, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 27. Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

CAPÍTULO V
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 28. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

CAPÍTULO VI
DO PERMISSIONÁRIO

Art. 29. O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior

descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos do Setor de Produtos e Estabelecimentos de Interesse à Saúde (SPEIS) da Vigilância Sanitária de Salvador (VISA).

Art. 30. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 31. Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja cadastrado junto ao Setor de Informação, Cadastro e Controle de Processos (SICCP) da Vigilância Sanitária de Salvador (VISA), para os equipamentos das categorias A e B.

Art. 32. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 33. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 34. Fica proibido ao permissionário:

I – alterar o seu equipamento;

II – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV – colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII – montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do

equipamento;

XIV – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

CAPÍTULO VI

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 35. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 36. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária junto à Vigilância Sanitária de Salvador (VISA).

Art. 37. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 38. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 39. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art.40. Compete à VISA a fiscalização higiênico-sanitária e à Secretaria Municipal de Ordem Pública o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 41. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Art. 42. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO VIII
DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 43. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização da Secretaria Municipal de Ordem Pública, dispensados o procedimento de chamamento público, a obtenção de Termo de Permissão de Uso e o pagamento de preço público.

§ 1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

§ 3º O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos Arts. 29 e 34.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de

Penalidade – AIIP e instaurar processo administrativo os funcionários da Vigilância Sanitária de Salvador (VISA) e os assim designados pelas Subprefeituras.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no Parágrafo anterior.

Art. 45. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV – suspensão da atividade;

V – cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo Único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 46. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I – deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II – deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 47. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I – não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados

para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III – deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV – deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V – colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI – causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX – permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas,

encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII – colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e

comercialização dos produtos;

XIII – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 48. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I – deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III – deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e,

posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV – utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o

isolamento do local de manipulação e comercialização;

V – não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI – descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII – apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII – efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X – alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta)

dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das

infrações punidas com multa.

Art. 49. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III – para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto a Vigilância Sanitária de Salvador (VISA).

Art. 50. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do setor responsável na Secretaria Municipal de Ordem Pública nas seguintes hipóteses:

I – reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II – quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III – quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo Único - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 51. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP).

Art. 52. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade (AIIP) será lavrado em nome do permissionário sócioadministrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo Único - Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 53. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Setor de Vigilância de Serviços (SVS) da Vigilância Sanitária de Salvador (VISA), contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao órgão superior hierárquico ou ao Secretário Municipal de Ordem Pública, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Fica estabelecido prazo de 6 (meses) para que permissionários procedam à compatibilização com esta Lei, estando dispensados de pagamento de novo preço público.

Art. 55. Fica estabelecido prazo de 3 (três) meses para a regularização de que trata o Art. 16 desta Lei.

Art. 56. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2014.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

O comércio de alimentos nas ruas da cidade do Salvador é uma prática que há muito vem sendo realizada, consistindo em atividade de grande relevância ao Município, pois permite aos vendedores o sustento de maneira digna, e aos consumidores uma boa alternativa de alimentação.

A necessidade de regularização deste serviço, por outro lado, vem sendo objeto de preocupação de diversos municípios brasileiros, a exemplo da recente aprovação de legislação na Cidade de São Paulo.

É muito importante que qualquer serviço prestado seja regulamentado, permitindo, assim, o devido ordenamento da sua prestação, através de normas e regulamentos para a análise dos pontos de comercialização, com requisitos para funcionamento e as respectivas sanções.

Somente desta forma é possível o Poder Público fiscalizar a prestação desse serviço, e, assim, permitir maiores garantias de que o cidadão poderá ter mais segurança para consumir tais produtos.

Ademais, com a aprovação da norma, será possível conhecer os pontos de comercialização e observar a dinâmica desse serviço, permitindo, desta maneira, que o Poder Público Municipal busque sempre instituir medidas para a melhoria deste serviço.

Por fim, cabe pontuar que também haverá um incremento na arrecadação municipal, permitindo, assim, que sejam feitos novos investimentos em favor de toda a coletividade.

Por estes motivos, acredita este edil que o presente Projeto está revestido de interesse público, trazendo elevados benefícios à população soteropolitana, e, portanto, merece o acolhimento e aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2014.

CLAUDIO TINOCO